II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-180-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabrício Veiga Costa, Talita Sebastianna Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da Commow Law americana com o nome de estrutural reform, cujo desenvolvimento teorico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretizacao da norma decisoria, que poderao servir ao avanco da estruturacao/fundamentacao das decisoes em tutela de evidencia, Cristiny Mroczokoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegrave e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS: TECHNOLOGY AS A SERVICE OF JUSTICE

Camilla Tavares de Albuquerque
Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Resumo

O presente artigo trata do processo judicial eletrônico, analisando, também, questões acerca dos documentos eletrônicos e das provas virtuais. Foi feito um estudo por meio de metodologia histórico-analítica, analisando as previsões normativas acerca do processo judicial eletrônico e dos documentos eletrônicos, bem como as suas relações sociais internas, especialmente sob o enfoque teleológico e da sociedade da informação. Concluiu-se que a dinamicidade da sociedade atual exigirá uma reconstrução do papel das tecnologias na concretização da justiça.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Processo judicial eletrônico, Documentos eletrônicos, Concretização da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analises the Eletronic Lawsuit, verifying pontual questions about the eletronic documents and virtual evidences. It was done a study through analitic metodology, analising the normative predictions about the eletronic lawsuit and the eletronic documents, as well those internal social relations, specially as the teleological view. Is was concluded that the dynamism of the information society will demand a rebuldying of the role of the technologies in the realization of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Eletronic lawsuit, Eletronic documents, Realization of justice

Introdução

Na sociedade contemporânea em que vivemos, o acesso à internet passou a ser algo essencial até mesmo para o exercício de certos direitos. Difícil falarmos da vida cotidiana sem internet e sem o uso das Tecnologias da Informação e do Conhecimento (TICs). Apesar dessa constatação, vemos também que essa necessidade premente faz aumentar ainda mais o abismo entre classes sociais.

Historicamente e em ordem cronológica, dizemos que a sociedade passou da economia agrícola (1880-1910) para a economia industrial (1920-1940) e, por último (a partir de 1960 ao período presente), para a economia informacional (Alvin Toffler em seu livro A Terceira Onda, 1981).

Seguindo-se esse raciocínio, Lisboa (2007, p. 118) diz ainda que:

> Enquanto a Revolução Industrial objetivava o desenvolvimento da produção de bens tangíveis ou corpóreos, coube à revolução da informação a finalidade de desenvolver as tecnologias de produção, por meio do acúmulo do conhecimento e da facilitação de seu acesso a todas as pessoas.

Apesar, dessa ideia de que a tecnologia facilita o acesso à informação e ao conhecimento, Pinheiro (2016, p.51) ressalta que a sociedade da informação tem exigido cada vez mais das pessoas, cobra-se muito mais do profissional, trabalha-se muito mais do que no passado. É fato que as Tecnologias da Informação e do Conhecimento (TICs) apresentam benefícios, mas também trazem a necessidade de nova adequação das atividades profissionais e pessoais.

O mundo mudou, como muito bem nos ensina Bauman (2001, p. 07) a modernidade é líquida, fluída e se apresenta em constante movimento. Contudo, seguindo Bauman (2001. p. 144), a modernidade é um processo de transição, sendo que para chegar ao líquido, temos que "derreter os sólidos", ou seja, é essencial a mudança de comportamento e de paradigmas.

Apesar de todo esse raciocínio, na prática, vemos a dificuldade de inclusão de todos na "vida digital". Este é um ideal (inclusão) que, nos parece, a modernidade colocou em evidência, mas que até agora não foi atingido.

Dados do IBGE e do Comitê Gestor da Internet são coincidentes em apontar que apenas cerca de 70% da população tem acesso à internet, sendo que a grande maioria o faz exclusivamente por meio do aparelho celular.

No curso deste trabalho, vivenciamos a pandemia do COVID-19, ocasião em que inúmeras relações sociais passaram a se realizar tão somente por meio de recursos da internet.

A COVID-19 (Corona Virus Desease from year 2019) é a denominação atribuída pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à doença que acometeu o mundo na forma de pandemia no final de 2019 (os primeiros casos foram detectados na cidade chinesa de Wuhan em dezembro de 2019 e rapidamente se espalhou pelo mundo) e durante o ano de 2020, causando a doença conhecida também como *coronavírus*.

A pandemia pelo *coronavírus*, só no Brasil já matou mais de 130 mil pessoas e trouxe não só para a sociedade brasileira, mas para a humanidade, uma crise social e de valores. A vida em confinamento trouxe uma realidade que antes não estávamos acostumados. A vida digital passou a ser essencial para quase tudo, comércio, trabalho, educação e até mesmo lazer e contato pessoal.

O fato é que, em meio à necessidade intransponível de isolamento social, além do caos causado pelo vírus, vieram à tona as desigualdades sociais de um país, como o nosso, em que muitos ainda estão à margem da sociedade da informação, pelos mais variados motivos. Não há dúvidas, a doença causada pelo *coronavírus*, levantou o manto da desigualdade, mostrando realmente as dificuldades que o Brasil e o mundo enfrentam, mesmo diante de tanto conhecimento tecnológico, resultado da vida informatizada.

Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar o Processo Judicial Eletrônico em suas origens e sua relevância na atualidade, como instrumento de pacificação social e concretização da justiça. Assim como a informação é o novo capital social, o processo eletrônico é um caminho sem volta e, à medida que ele se expande, surgem inúmeros desafios a serem enfrentados pelos juristas e pela sociedade como um todo. E isso ficou ainda mais evidente após a pandemia causada pela COVID-19.

O presente trabalho foi elaborado, portanto, no sentido de analisar algumas das questões mais atuais acerca do Processo Judicial Eletrônico no bojo da sociedade da informação. Objetivou-se, especificamente, analisar as origens da virtualização processual e o pano de fundo teleológico sobre o qual este repousa, bem como questões controversas acerca da aplicação judicial das provas virtuais.

Num primeiro momento, o artigo trata das origens do Processo Judicial Eletrônico, situando-o no tempo e no espaço, desde os seus esboços até a criação do Sistema PJe, que se pretende seja então expandido para todo o território nacional.

Ultrapassada esta etapa, passa-se a analisar o Processo Judicial Eletrônico não apenas como sistema, mas como instrumento de concretização da justiça, tendo em conta, especialmente, o princípio da razoável duração do processo. Neste tópico, a discussão será ampliada, analisando-se as repercussões sociais do processo eletrônico na atualidade.

Por derradeiro, serão brevemente apreciados alguns pontos controversos acerca dos documentos eletrônicos e das provas virtuais, analisando como estas podem refletir no encargo probatório dos sujeitos processuais e, portanto, na realização da justiça.

A metodologia adotada utiliza-se da técnica analítica, avaliando as disposições normativas acerca da matéria, bem como os posicionamentos doutrinários acerca desta. Deu-se especial atenção ao enfoque teleológico e hermenêutico, analisando como o atual contexto jurídico se soma às relações sociais.

1. As Origens do Processo Judicial Eletrônico

Em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, após 14 anos de tramitação, foi aprovada a Reforma do Judiciário. Esta se deu após a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, instituída no bojo do Ministério da Justiça. Anos após a aprovação da Emenda Constitucional, a Secretaria foi extinta, sendo que uma vasta gama de suas atribuições terminou sendo absorvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela própria Emenda.

Como ponto central, a reforma teve como condão instituir o princípio da razoável duração do processo tanto em âmbito judicial como administrativo, assegurando a todos, nos dizeres da norma, os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII e art. 7.º da EC n. 45/2004).

Anos após a referida reforma, seus efeitos são sentidos de forma cada vez mais intensa na Administração Pública e no Judiciário e, por conseguinte, na dinâmica social, destacando-se, nesse ponto, o desenvolvimento do processo eletrônico, como se verá adiante.

Antes de mais nada, cumpre observar que o processo eletrônico não se confunde com o tema ora tratado, qual seja, processo *judicial* eletrônico. Embora de ambos se dessuma a

informatização do procedimento, o primeiro se relaciona com a esfera da Administração Pública, aproximando-se muito mais de uma necessidade de desburocratização dos serviços públicos. Já o processo judicial eletrônico refere-se, principalmente, ao Poder Judiciário, sem prejuízo de interligar, também, outros setores integrantes do Sistema de Justiça, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Polícia Judiciária.

Ao contrário do que se poderia imaginar, os primeiros contornos da informatização do processo judicial, tema que nos compete, apresentaram-se muito antes da EC nº 45/04. Já em 1991, a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) passou a admitir a citação, notificação e intimação por meio de fax. Um avanço louvável para a época e que terminou por se consolidar em 1999, com a Lei do Fax (Lei nº 9.800/99), que permitiu "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita". Já em 1992, no entanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tinha implantado o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), o qual passou a ser utilizado em 1997 também no Tribunal de Justiça de São Paulo, a maior corte da América Latina.

Em 2004, com a Reforma do Judiciário, foram criados o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o CNJ, incluindo, dentre os seus objetivos, a criação de ferramentas virtuais para Tribunais que não tinham condições de fazê-lo autonomamente, o que deu origem ao PROJUDI (Processo Judicial Digital), um sistema que se pretendia fosse aplicado em toda a justiça nacional.

Nesta toada, em 2006 foi promulgada a Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei nº 11.419/06) a qual, oriunda do Projeto de Lei nº 5.828/01, entrou em vigor em 19 de março de 2007, mesmo ano em que tomou forma o E-SAJ (Sistema Eletrônico de Automação da Justiça), consubstanciando-se, então, como um dos primeiros sistemas de peticionamento eletrônico.

O PROJUDI, que se esperava realizasse a democratização e unificação do processo judicial eletrônico, não logrou atingir seu intento como previsto. Com o insucesso, várias plataformas eletrônicas processuais coexistiram até 2013, quando foi criado o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), também chamado de Sistema CNJ. Isto porque a iniciativa foi fruto do trabalho do CNJ em parceria com o CNMP, bem como Defensorias Públicas, Advocacia Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e diversos Tribunais.

Atualmente o PJe conta com sítio eletrônico próprio, onde constam suas principais finalidades:

> Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.[1]

Em que pese ainda subsistam outros sistemas, tais como o PROJUDI e o Apolo, estes tendem a ceder cada vez mais espaço ao PJe, que passou a ser de uso obrigatório, devendo cada Tribunal passar por um período de transição.

Essa breve digressão temporal demonstra, com clareza, aquilo que alguns autores apontam como fases do Processo Judicial Eletrônico. Segundo Andrade e Joia (2012, p. S37-S38), a primeira fase é caracterizada por iniciativas individuais, tal como ocorreu com o Sistema SAJ, ao seu tempo. É a chamada fase da pré-automação.

Num segundo momento, tem-se a fase da automação, na qual os sistemas são implantados de forma mais uniforme e um pouco mais ampla, porém especialmente para rotinas básicas, tais como distribuição e acompanhamento processual, escalas de plantões, entre outras.

Por fim, Andrade e Joia apontam a fase da virtualização, a qual poderia ser equiparada ao processo judicial eletrônico propriamente dito. Esta fase teve início com o PROJUDI, o que indica que seu advento se deu justamente a partir a Reforma do Judiciário. No entanto, os autores relatam que o próprio PROJUDI terminou sendo abandonado em 2010, após um gasto de mais de 50 milhões de dólares para implementá-lo, apontando, como principal causa para o fracasso, o alto grau de possibilidade de personalização do sistema pelos Tribunais, gerando distorções indesejáveis (ANDRADE; JOIA, 2012, p. S38).

Para além da virtualização, no entanto, a aludida Reforma do Judiciário teve como objetivo propor uma nova visão finalística do processo, fazendo saltar aos olhos a sua função social. Talvez por isso ela represente um marco para o que se entende hoje como processo eletrônico. Explica-se. Deixando de lado as inúmeras possíveis definições doutrinárias acerca do que é um processo, é possível dizer que este pode ser enxergado sob duas perspectivas distintas e complementares.

---

[1] Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/. Acesso em 14/04/2020.

Sob uma ótica, o processo pode ser encarado como simples autos integrados por um conjunto de peças, seja ele físico ou não – sob esta perspectiva situa-se o princípio da escritura, o clássico brocardo *quo non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos, não está no mundo).

Noutro giro, é o processo um conjunto de atos voltados a um determinado fim, qual seja, a realização da justiça. Extrapola-se, portanto, a visão do processo estritamente burocrático, que deveria obedecer a regras rígidas e a um rito processual determinado, cedendo lugar à priorização da função social do processo, finalidade para a qual ele é tão somente um instrumento. Ganha cada vez mais relevância o já conhecido Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Essa distinção conceitual daquilo que se denomina processo é muito bem descrita por Zamur Filho, ao distinguir o conteúdo e o continente, nos seguintes termos (2011, p. 14):

> ... se deve discernir sobre conteúdo e continente: o Processo Judicial Eletrônico é a principal finalidade das facilidades e funcionalidades já oferecidas, e toda informatização e telemática até agora desenvolvida e aplicada pelos tribunais têm por objetivo a prestação jurisdicional e dela decorrem, sendo partes daquilo que as contém.

A partir disso, passa a se reconhecer que a realização da justiça, função primordial que deve ser atendida pelo processo judicial, depende, necessariamente, da celeridade processual e da razoável duração do processo. Como já advertia Rui Barbosa, "justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"[2].

No mesmo sentido, Ribeiro informa que a demora da prestação jurisdicional, embora possa resolver o processo, não se presta à pacificação social por ele almejada (2015, p. 123):

> A decisão judicial, para que seja adequada e sirva à pacificação social tão buscada em nosso ordenamento, precisa, além de seguir os preceitos legais, essencialmente ser entregue ao jurisdicionado em tempo razoável, sob pena de perecimento do direito.

Dito isto, restringir o tema do processo judicial eletrônico às plataformas informáticas que o sustentam é tratá-lo sob uma perspectiva muito rasa. De certo, a análise do processo judicial eletrônico demanda, mais do que uma observação no âmbito da tecnologia da informação, uma apreciação sob o ponto de vista teleológico, tendo em conta, sobretudo, a razoável duração do processo e a instrumentalidade das formas. O sistema é, portanto, tão somente o pano de fundo da reforma.

---

[2] Rui Barbosa, já em 1921, em sua Oração aos Moços, discurso para os formandos no curso de Direito da Faculdade de São Paulo.

2. O Processo Eletrônico e a concretização da justiça

Ultrapassa a pontuação acerca das origens e as considerações preliminares acerca do processo eletrônico, passaremos analisá-lo sob a perspectiva finalística, ou seja, como instrumento voltado para a concretização da justiça.

Neste sentido então adotado, não parece adequado dizer que a Lei do Processo Eletrônico o instituiu. Primeiro, porque a automação processual existia muito antes do advento da norma; segundo, porque a lei apenas autorizou a realização do processo judicial eletrônico.

Outros pontos da norma, portanto, parecem muito mais inovadores, tais como a instituição do Diário de Justiça Eletrônico, facilitando a publicidade dos atos processuais que a exigem. Da mesma forma, a previsão da prática de atos pelo sujeito processual diretamente pelo sistema, mediante uso de assinatura certificada, deu uma nova perspectiva para a atuação de advogados, defensores públicos, promotores e outros sujeitos processuais que passaram a usufruir da inovação.

O que se observa com certa clareza é que a instituição desses novos mecanismos foi muito mais relevante do que a própria autorização para o processo eletrônico. Diga-se: se o processo eletrônico já existia como sistema, a fixação de parâmetros de maior eficiência para o trâmite processual jurídico é que parece ter sido, de fato, a verdadeira inovação promovida pela Lei nº 11.419/06, instituindo meios que visam à concretização da justiça.

A mera virtualização processual é apenas um meio para atingir uma finalidade maior, ou seja, promover maior acesso à justiça e elevar a celeridade processual. No entanto, embora a implantação do processo judicial eletrônico seja desejável e, ao que tudo indica, um ponto sem retorno, há que se reconhecer as inúmeras dificuldades dele advindas.

Se por um lado o processo eletrônico, na toada do que se diz acerca da sociedade da informação, tem promovido uma alteração drástica dos conceitos de tempo e espaço, por outro ângulo essas transformações nem sempre têm se refletido em benefícios de caráter social. Num mundo em que a informação é sinônimo de poder, o acesso aos dados reunidos e sistematizados do processo – e, inelutavelmente, o consequente acesso à justiça – devem ser pontos a serem sopesados no curso da implantação do processo judicial eletrônico.

Ao tempo em que a virtualização pode promover uma maior acessibilidade, considerando a possibilidade de peticionamento à distância e sem qualquer restrição de horário, essa mesma característica pode ensejar a exclusão social de indivíduos que não tenham disponibilidade de recursos tecnológicos adequados para realizá-lo ou, ainda, sendo bastante simplista, possibilitar o vazamento de informações sigilosas eventualmente armazenadas em nuvem.

Outro ponto relevante se refere, sobretudo, às audiências realizadas por videoconferência ou, até, às decisões tomadas sem a presença física das partes. É de se questionar se as oitivas por videoconferência teriam o mesmo valor probatório daquelas realizadas em sala de audiências, com a presença física de todos. Indaga-se se as pessoas se expressam da mesma forma – ou, no mínimo, a contento – ao falar por meio de um computador. Ainda, insta questionar se os demais sujeitos processuais estão aptos a lidar com os ruídos comunicacionais decorrentes do recurso da videoconferência.

Vale notar o apontamento de Zamur Filho, ao tratar da sustentabilidade do processo judicial eletrônico, quando indica seu potencial para a modificação social, para o bem ou para o mal (2011, p. 23):

> Com relação à continuidade dos aspectos econômicos, sociais e culturais da jurisdição, o advento do processo judicial eletrônico tanto pode diminuir como aumentar as assimetrias da efetividade da justiça.

Não fosse isso, é de se questionar se virtualização terá lugar a ponto de substituir a presença física humana e, mais, em que medida as decisões judiciais realizadas à distância serão suficientes e adequadas ao caso. Sentenciar um processo, por exemplo, sem ter tido contato físico com as partes, quando este seria o curso normal, especialmente em âmbito criminal pode ser duvidoso. Se por um lado, pode afastar qualquer resquício de subjetividade do julgador – especialmente se esta for vista sob o ângulo da indesejável parcialidade – de outro, pode dar lugar a decisões massificadas, quase matemáticas, tão objetivas que poderiam ser realizadas por qualquer robô. Talvez esse seja o futuro, quem sabe uma nova etapa do processo judicial eletrônico, mas, sem dúvida, é uma questão com que os juristas terão que lidar muito em breve.

3. Documentos Eletrônicos e Provas Virtuais

Não há como falar sobre processo judicial eletrônico sem adentrar a questão das provas virtuais. Mesmo da virtualização, os documentos eletrônicos já existiam, mas é com o advento desta que eles ganham uma relevância inquestionável, demandando devida valoração a nível probatório.

Para Greco Filho, documento é todo objeto que exprime um fato, seja através de símbolos, sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, entre outros (GRECO FILHO, 2009, p. 223). No mesmo sentido, Carnelutti explica que documento é uma coisa representativa de fato (CARNELUTTI, 1947, p. 168). Tais definições são bastante simples e compreensíveis quando se trata de documentos físicos, não gerando maiores dúvidas.

Já em relação aos documentos eletrônicos, dizer que documento é aquilo que representa um fato não parece ser suficiente para defini-lo adequadamente, remanescendo a confusão entre o documento e seu suporte físico.

Marcacini, definindo documentos eletrônicos, relata que, ao assumir a forma de uma sequência de bits, o documento é tal sequência, independentemente do suporte. Segundo o autor (2015, p. 1119):

> O software, no caso, opera como um intermediário, nem sempre infalível, entre o registro da informação (a sequência de bits) e a captação dessa informação pelos sentidos humanos, o que introduz novos problemas no estudo jurídico documental, inexistentes no universo físico dos documentos tradicionais.

Ou seja, o documento ganha definição pelo conteúdo, não importando esteja ele na nuvem ou em mídia removível, por exemplo.

Gandini, Salomão e Jacob apresentam uma definição mais simplista, porém igualmente relevante. Segundo eles, documento eletrônico e documento informático são a mesma coisa, consubstanciando-se no documento produzido por meio de computador (GANDINI; SALOMÃO; JACOB, 2001).

No que tange ao processo judicial eletrônico, o documento apresenta uma dupla função: presta-se tanto ao suporte de atos processuais, como para constituir provas nos autos. Especialmente no que tange à finalidade probatória, no entanto, um questionamento é inarredável. Como creditar valor uma prova virtual? Quais os parâmetros a serem considerados para tanto?

Os questionamentos são de alta relevância para a realização da justiça, como apontam Castro e Santos (2011, p. 2):

> Hodiernamente, o magistrado quando se depara com questões probatórias não tradicionais, onde, certamente tem que fazer uma análise mais apurada das provas e muitas vezes não possui o conhecimento especifico, tende a não reconhecer eficácia probatória daquela prova. Traduzindo em uma única expressão: aquilo que não conheço é porque não existe. Perceba que nesse caso, uma das partes ou até mesmo ambas as partes, não terão a sua tutela jurisdicional plenamente satisfeita, pois a justiça falhou quando não estava preparada para compreender as transformações sociais e adaptá-las a legislação vigente.

Neste ponto, a questão do suporte do documento é de suma importância e insta seja devidamente analisada. Houve, até hoje, inúmeros esforços no sentido de atribuir suporte físico a todo meio de prova. Não por outra razão, audiências são reduzidas a termo, locais de crime são periciados e constituídos em laudos e reconhecimentos de pessoas são instrumentalizados em autos próprios.

Pois bem. Há, inegavelmente, uma tentativa de simplificar, registrar, autenticar e literalmente "juntar" aos autos todas as provas referentes aos fatos jurídicos relevantes, para que sejam dignos da valoração judicial.

Hoje, no entanto, quanto aos documentos eletrônicos, tais exigências terminam caindo por terra – ou, mais precisamente, desabando. Não há – e nem poderia haver – como exigir a redução a termo de toda espécie de documento eletrônico, mas nem por isso deixam eles de figurar como tal – ainda que como sequência de bits – e, portanto, servir ao esforço probatório.

Assim como se dá com o processo judicial eletrônico, a virtualização documental parece ser um processo irreversível, que não permite simples negação pelos sujeitos processuais.

Foi esta constatação acerca da necessidade de aceitação e devida valoração da prova eletrônica que fez se incluísse no novel Código de Processo Civil o teor dos seus artigos 439 a 441[3], que prevêem a conversão da prova à forma impressa, assegurando, no entanto, a apreciação judicial do documento não convertido.

No sentido de fixar parâmetros para a valoração de provas eletrônicas, o CPC determina que os atos processuais eletrônicos devem observar aos requisitos de

---

[3] Código de Processo Civil, Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.
Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.
Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

“autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade”[4].

Os requisitos de integridade e autenticidade, originariamente, fazem parte de conceitos da doutrina de segurança da informação e já eram apontadas desde 1999 por Marcacini, consubstanciando-se na proteção contra alterações de conteúdo e garantia de autoria e origem do documento, respectivamente. Seriam, portanto, os requisitos básicos para que o documento possa servir como prova (MARCACINI, 1999).

Gandini, Salomão e Jacob incluem a tempestividade, que se identifica com a temporalidade expressa no dispositivo do CPC. Para os autores, o requisito representa a preservação do tempo de produção do documento (GANDINI, SALOMÃO, JACOB, 2001). Perfaz-se, assim, como uma espécie de âncora temporal do documento, que marca o momento de sua produção.

Quanto ao requisito de conservação, por seu turno, relaciona-se àquilo que Mariani define como perenidade, definida como a resistência do documento eletrônico ao tempo (2012, p. 84-85).

Já o não-repúdio aproxima-se da autenticidade, mas com ela não se confunde, sendo uma garantia de que o produtor do documento eletrônico não poderá negar a sua autoria.

Por fim, a confidencialidade espelha a proteção da privacidade e o sigilo dos dados e informações, especialmente quando se trata de dados sensíveis, informações constantes de investigações em curso e processos que tramitem em segredo de justiça.

No intuito de preencher tais requisitos é que surgem, a cada dia, novos elementos de segurança aplicáveis aos documentos eletrônicos. Certificados digitais, QR Codes e a própria criptografia de dados, por exemplo, têm exatamente esta função de dar força probatória aos documentos eletrônicos, fazendo com que sejam adequados ao quanto exigido no art. 195 do Código de Processo Civil e, portanto, permitindo plena apreciação judicial destes, ainda que não convertidos em papel.

Mesmo que os documentos eletrônicos figurem como a nova realidade – ou o novo normal –, especialmente então, com a obrigatoriedade do sistema PJe e com as inovações da

[4] Código de Processo Civil, Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Lei do Processo Eletrônico, é certo que um sem número de questões ainda sem solução se impõem.

Para além do problema de que o sistema PJe ainda não atingiu sua plena expansão nos Tribunais nacionais e desconsiderado o fato de que há, ainda, um grande acervo de processos físicos, é certo que mesmo as novas plataformas judiciais eletrônicas nem sempre suportam todo tipo de documento eletrônico. Normalmente há restrições quanto ao seu formato, modo de indexação e extensão, para dizer o mínimo. Essas restrições podem vir a dificultar o encargo probatório, especialmente ante as questões técnicas das quais se revestem, questões estas muitas vezes desconhecidas pelos sujeitos processuais. Mesmo para o jurista, superar essas questões pode se tornar sobremaneira custoso, exigindo um conhecimento muito sofisticado acerca da tecnologia da informação.

Se tais dificuldades podem parecer bastante substanciais para qualquer sujeito processual, imagine-se, então, a hipótese de um indivíduo com alguma dificuldade visual, motora ou auditiva. De certo que as atuais plataformas de peticionamento, por exemplo, não estão plenamente acessíveis a todos eles.

Não bastasse isso, não se pode desconsiderar que vivemos num país de dimensões continentais e cuja extensão pode ser dita proporcional à desigualdade social e econômica. Os déficits educacionais e a carência de recursos econômicos e tecnológicos de inúmeros brasileiros não podem ser simplesmente desconsiderados, relegando-os à marginalidade do sistema de justiça.

Conclusão

A cada dia que passa inovações tecnológicas vêm à tona e os velhos hábitos sociais são colocados em xeque. Em tempos de pandemia, fazer de tudo e falar com todos por meio da internet é o “novo normal”. De fato, são novos tempos e, para o bem ou para o mal, o mundo jurídico terá que se adaptar a eles.

Deixada à parte uma perspectiva ufanista acerca das novas tecnologias, é inegável que elas têm muito a contribuir com o desenvolvimento da sociedade e, por consequência, com o setor jurídico que a integra. Nesta toada é que se desenvolveu o processo judicial eletrônico.

Primeiro, a ideia era criar tão somente um sistema, uma plataforma para rotinas básicas. O resultado proporcionou uma ampliação das funções realizadas pela máquina, até que o simples sistema foi elevado, de fato, a processo judicial eletrônico. Por meio dele, é possível realizar toda a tramitação processual e, quiçá, atingir maiores níveis de celeridade processual, contribuindo para a realização do princípio da razoável duração do processo.

O processo judicial eletrônico figura, hoje, muito mais do que como um sistema, como verdadeiro instrumento a serviço da concretização da justiça. Há, no entanto, inúmeras dificuldades a serem enfrentadas no âmbito das relações sociais e como estas podem ser realmente aperfeiçoadas por meio da virtualização processual. Barreiras como acessibilidade, questões econômicas e educacionais se chocam com o virtual.

Da mesma forma, questiona-se como os documentos eletrônicos se perfarão em verdadeiras provas virtuais. Quanto a isso, se não há consenso, viu-se que, ao menos, há parâmetros a serem observados, no intuito de otimizar o encargo probatório.

Se há ainda um longo caminho de inclusão social a ser percorrido, certo é que não há como parar o tempo. A sociedade da informação é a nova realidade e o processo judicial eletrônico é um caminho sem volta. A dinamicidade dos novos tempos estará sempre presente e não há como negá-la.

Para o bem ou para o mal – quiçá para o bem – os juristas terão que reconstruir o seu papel social e o papel das novas tecnologias para a concretização da justiça.

Referências

ANDRADE, A.; JOIA, L. A. Organizational structure and ICT strategies in the Brazilian Judiciary System. *In:* **Government Information Quarterly**. vol. 29, Suplement 1, Rio de Janeiro: Elsevier, jan/2012, p. S32-S42.

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida.** Zahar, Rio de Janeiro, 2001.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. **A Eficácia da Prova Eletrônica**. *In*: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Salvador, 2011, n. 28, Disponível em https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1398/0.

CNJ. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/. Acesso em 10 abr. 2020.

COSTA, Ísis de Sá Araújo; DE HOLANDA, Gabriela Ferreira Pinto. A Prova Digital e sua Valoração no contexto processual civil. *In:* GALVÃO, Marcos; FILPO, Klever; LUPETTI,

Bárbara; DA SILVA, Nathani; MARTINS, Alisson (org). **Solução de Conflitos e Processos Judiciais.** 1 ed, Rio de Janeiro: Multifoco, 2007. p. 121-137.

DA SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves. O Registro Eletrônico da Prova Oral sob a ótica do Acesso à Justiça. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan-abr. 2019, p. 113-134.

DECANINI, E. M. S. **Das relações jurídicas via Internet e a sua normatização**. 2002. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2002.

DE CARVALHO. Ricardo Motta Vaz. O Impacto do Processo Judicial Eletrônico no Direito Contemporâneo. *In*: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**: Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza. Acesso em 05 abr. 2020.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. **A segurança dos documentos digitais**. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-e-internet/36/a-seguranca-documentos-digitais. Acesso em: 04 abr. 2020.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O Documento Eletrônico como Meio de Prova no Brasil. *In:* BAPTISTA, Luiz Olavo. **Novas Fronteiras do Direito na Informática e Telemática**. Brasília*:* UNICEUB, 2011, p. 95-120.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, volume 2: (atos processuais a recursos e processos nos tribunais) / Vicente Greco Filho. – 20. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. Página 223.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, n. 95, v. 847, 2007.

LOW, Marieta Marks. Da automatização à virtualização: a criação do processo eletrônico no Brasil. *In*: **Scire**, 18:2, jul.-dic. 2012, p. 135-138.

MARIANI, Rômulo Greff. O documento eletrônico como meio de prova no processo civil. *In:* **Revista Síntese**, Direito Civil e Direito Processual Civil. São Paulo: Síntese, v.12, n.79, set./out. 2012, p. 72-101. pp. 84/85.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Junior, Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2015. p. 1.119.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O Documento Eletrônico como Meio de Prova. Disponível em: http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico. Acesso em 04 abr. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** São Paulo, Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. Processo Judicial Eletrônico e a Razoável Duração do Processo. *In:* **Rev. TST**. Brasília, vol. 81, no 2, abr/jun 2015, p. 121-126.

SILVA, Alexandre de Azevedo. Documento Eletrônico: Reflexões Fragmentadas à Luz Do Novo Código De Processo Civil. *In*: **Revista TST**, São Paulo, v. 83, n. 2, abr/jun 2017, p. 17-39.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico***:* Alcance e Efetividade sob a Égide da Lei nº 11.416, de 19.12.2006. 2011, Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.